

**DECRETO Nº 009/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020**

**EMENTA:** Dispõe medidas temporárias no âmbito do território deste Município de União dos Palmares/AL de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a garantia a inviolabilidade do direito à vida, cláusula pétrea da Constituição Federal, sendo dever de todos garantir a incolumidade de tal direito;

**CONSIDERANDO** o anúncio do Ministério da Saúde no agravamento do contágio para o mês de abril do corrente ano com o aumento da manifestação dos danos causados pelo Covid-19, sendo confirmado nos últimos boletins informativos do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS);

**CONSIDERANDO** as medidas já tomadas em Decreto Estadual e Municipal com intenção de manter o abastecimento de alimentos e insumos necessários à vida, em especial a abertura de mercados, feira livre, supermercados, farmácias e estabelecimentos congêneres, porém, sem disciplinar o funcionamento, causando aglomeração;

**CONSIDERANDO** a última decisão em retornar o transporte público municipal, como também a liberação para corridas e caminhadas em algumas vias públicas, elevando o número de pessoas em circulação por toda cidade, contrariando a única forma de prevenir o contágio do Covid-19, com o isolamento social;

**CONSIDERNADO** as RECOMENDAÇÕES 007, 008 e 009 da 2ª Promotoria de Justiça do Estado de Alagoas para não afrouxar as medidas de isolamento social em combate ao Covid-19;

**CONSIDERANDO** a prorrogação do Decreto Estadual que suspendeu as aulas nas escolas públicas estadual e da rede privada de ensino até o dia 05 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o tratamento e abastecimento de água potável ser serviço de utilidade pública essencial, nos termos da Lei Federal 7.783/1989 e dadas as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS em que deve se manter o isolamento social.

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo Secretaria de Segurança Pública, 2º Batalhão de Polícia Militar e Estado de Força Maior, disciplinando o procedimento adotado para o cumprimento dos Decretos do Estado e Município.

**DECRETA:**

**DA PREVENÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS EM ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante o estado de emergência deverão imediatamente adotar medidas para inibir a concentração de pessoas em seu interior, na proporção de uma pessoa para cada quatro metros quadrados das respectivas áreas disponíveis de atendimento.

§ 1º - Na proporção prevista no caput deste artigo deverão ser considerados os trabalhadores presentes na área de atendimento ao público.

§ 2º - As medidas fixadas no caput serão implementadas com sinalização, ordenação de filas, distribuição de senhas e orientação aos clientes, ainda que os mesmos tenham que aguardar em fila situada fora dos estabelecimentos;

§ 3º - Os estabelecimentos deverão controlar o tempo máxima de compras do cliente, limitado a 30 (trinta) minutos de permanência para escolha e compra dos produtos.

§ 4º - Fica limitada entrada aos estabelecimentos comerciais autorizados de 01 (um)

pessoa por membro familiar, exceto idosos e pessoas que necessitem de acompanhante.

**§ 5º** - Os carrinhos e cestas utilizados nas compras deverão ser higienizados com álcool concentração 70 % ou água e sabão, a cada compra, logo na entrada do estabelecimento comercial, como também a instalação de lavatório com água corrente e sabão acessível aos clientes, antes de entrar no estabelecimento.

**Art. 2º.** Aos trabalhadores dos estabelecimentos autorizados a funcionar e que tenham contato direto com o público deverão ser disponibilizados, pelo empregador, equipamentos de proteção individual, como luvas descartáveis, máscaras descartáveis, álcool gel na proporção 70% (setenta por cento), ou lavatórios com água corrente, sabão e toalhas descartáveis.

**Parágrafo único** – Os trabalhadores dos estabelecimentos autorizados a funcionar e que tenham contato direto com o público deverão ser posicionados no maior distanciamento possível dos clientes.

**Art. 3º.** Os mercados, mercearias e estabelecimentos congêneres deverão reservar as primeiras duas horas de funcionamento para a prestação de atendimento exclusivo a idosos desacompanhados.

**§ 1º** - Nos demais horários de funcionamento, o atendimento a idosos deverá ser mantido normalmente, sem exclusividade.

**§ 2º** - Os estabelecimentos mencionados no caput estarão autorizados a funcionar por duas horas a mais, caso tenham interesse.

**Art.4º.** Torna-se obrigatório o uso de máscaras para ter acesso aos estabelecimentos comerciais permitidos pelo Decreto Estadual 69.700 de 20 de abril de 2020.

## **DO TRANSPORTE E DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

**Art. 5º.** Fica autorizado durante o período de emergência estadual o funcionamento de moto-taxi na forma de rodízio, estabelecendo a numeração do colete par, para os dias pares, e numeração de colete ímpar, para dias ímpares.

**§ 1º** - Compete a Associação dos Moto-taxistas de União dos Palmares a organização e informativo aos associados sobre a medida.

**§ 2º** - Os veículos que descumprirem o dispositivo do caput serão apreendidos e apenas liberados após o término do Decreto de Emergência do Estado.

**§ 3º** - As regras impostas no *caput* do Art. 4º começam a partir da 00:00 do dia 07

de março de 2020.

**Art. 6º** Os carros de passeio licenciados como taxi não poderão ser conduzidos com mais de dois passageiros, além do motorista, sendo permitido o máximo de três, apenas quando uma das pessoas possuir mobilidade reduzida ou se tratar de corrida com destino a um serviço de saúde.

**Art. 7º** **Recomenda-se** que os carros de passeio particulares somente transitem comportando apenas um passageiro, além do motorista, ressalvada eventual impossibilidade.

**Art. 8º** Fica vedado, no território do Município de União dos Palmares, o desembarque de passageiros oriundos de veículos de transporte coletivo interestadual, regular ou complementar, advindos de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Ceará, Distrito Federal e demais estados em que a circulação comunitária do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada.

### **DA CONTINUIDADE DO RECESSO ESCOLAR**

**Art. 9º.** Ficam suspensas as aulas presenciais da rede pública municipal de ensino, a partir de 01 de maio de 2020 até às 23:59h do dia 5 de maio, sem prejuízo dos vencimentos dos servidores públicos e sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo.

**Parágrafo Único** – Neste período será utilizado para planejamento, vídeo conferências e reuniões online, onde será preparado as atividades remotas que serão ofertadas aos alunos, caso haja nova prorrogação da suspensão as aulas;

### **DO SERVIÇO PÚBLICO EM HOME OFFICE**

**Art. 10º.** Os servidores com idade superior a 60 anos, e ou que sejam detentor de doença crônica que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, poderão exercer suas funções em sistema home office;

**Parágrafo Primeiro.** O disposto no caput do artigo acima não se aplica aos servidores da saúde e segurança.

**Parágrafo Segunda.** A chefia imediata implementará as medidas necessárias para atendimento do caput deste artigo.

## **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DA SUSPENSÃO DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**

**Art. 11** – Durante o período de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto, ficam suspensos os desligamentos de água e tratamento de esgoto por inadimplência.

**Art. 12** - Fica proibida a concessão de férias a profissionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, assim como a concessão de licenças para trato de interesse particular;

**Parágrafo Único.** Todas as férias e/ou licenças para trato de interesse particular que tenham sido concedidas a profissionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e que estejam em curso poderão ser revogadas, devendo o profissional ser notificado a retornar de imediato ao seu posto;

## **DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA**

**Art. 13.** - Torna-se obrigatório o uso de máscara nas ruas em todo território do Município de União dos Palmares, dentro das repartições públicas municipais, sendo dever do chefe imediato a fiscalização do uso de Equipamento de Proteção Individual dos servidores a ele subordinado.

**Parágrafo Único** – O Munícipe que não puder adquirir sua máscara, receberá do Agente de Comunitário de Saúde de seu bairro 01 (uma) unidade para cada membro da unidade familiar.

## **DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE GERENCIAMENTO DE CRISE**

**Art. 14.** – Fica nomeado o Secretário Municipal de Planejamento e Projetos para presidência do Grupo de Gerenciamento de Crise, a quem caberá a coordenação das atividades do Grupo e a implementação de ações para diminuir os impactos sociais e econômicos resultantes das medidas e isolamento social e período de quarentena.

**Art. 15.** – Ficam com atuação de consultores do Grupo de Gerenciamento de Crise a Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal

Geral de Administração, SMTT e Guarda Municipal, os quais competem emitir parecer sobre as deliberações tomadas pelo Grupo.

## **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL POR DESCUMPRIMENTO**

**Art. 16.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar que descumprirem o Decreto:

- a) Receberão a visita da Polícia Militar que orientarão pelo fechamento ou regularização do estabelecimento conforme o Decreto; caso continue a irregularidade:
- b) O setor de fiscalização do Município aplicará multa e lacrará o estabelecimento comercial; caso haja violação do lacre ou a abertura do estabelecimento:
- c) O proprietário do estabelecimento ou o chefe imediato será conduzido à Delegacia de Polícia Civil, em União dos Palmares, para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, sem prejuízo de demais sanções administrativas.

**Art. 17.** O descumprimento de quaisquer dos termos definidos neste Decreto e nos demais atos normativos concernentes à contenção da emergência de importância internacional do Novo Coronavírus poderá ensejar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos envolvidos, especialmente quanto ao que dispõem os artigos 268, 132 e 330 do Código Penal Brasileiro:

### **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena -

detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

### **Desobediência**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de abril de 2020.

**Areski Damara de Omena Freitas Junior**  
**Prefeito**